



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 72/2023

Contratada: VEGRANDE NORTE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

ASSUNTO: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 72/2023 – AQUISIÇÃO DE TRATOR DE PNEUS.

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do Contrato n.º 72/2023, firmado com a VEGRANDE NORTE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, cujo término está previsto para ocorrer em 30 de março de 2024.

O objeto do Contrato é a aquisição de trator de pneus, tração 4x4 com capacidade mínima de 80CV.

O Contrato original foi firmado 22/12/2023, com prazo de execução de 04 meses, contados a partir da assinatura do contrato.

A administração ainda almeja a manifestação no sentido de opinar sobre a prorrogação do contrato através de novo aditivo.

O pedido de parecer veio acompanhado somente da cópia do contrato original.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Isso significa que cabe ao setor jurídico da prefeitura verificar se os atos praticados pela Administração se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve.



O pedido de emissão de parecer tem como finalidade a análise da prorrogação do Contrato nº 72/2023.

Os Contratos administrativos de natureza não continuada, tal como o caso em análise podem prorrogados. Observa-se que o Contrato nº 72/2023 tem como objeto a aquisição de trator de pneus, tração 4x4, com 80 CV.

O objeto do Contrato atrai a classificação de serviços não continuados ou serviços por escopo, haja vista que impõe à contratada o dever de realizar a prestação do objeto (entrega do trator) em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No caso, o escopo do contrato estará consumado quando entregue do bem. A fixação do lapso temporal é relevante para que a Administração possa exigir do particular executante um mínimo de eficiência e celeridade necessário para a satisfação do interesse público.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos: "Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

De acordo com a natureza do objeto do contrato em análise, a prorrogação temporal fica limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme art. 57 da atual Lei das Licitações e Contratos Administrativos, no entanto, a própria lei comporta exceções quanto aos projetos cujos serviços estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

Inobstante haja a previsão contratual de prorrogação, é necessário que a administração observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;



- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Sendo evidente que o Contrato nº 12/2023 encontra-se prestes a vencer e é prorrogável, segundo expressa a Cláusula Quarta – Do prazo e condições – 4.1 - § único.

A administração deve observar os pressupostos para a renovação. Sobretudo em relação à vantajosidade da manutenção da prestação de serviços pela contratada é necessário frisar que é obrigação da administração a justificativa relacionada à vantajosidade da adesão à ata, principalmente, em relação à economia, qualidade da prestação dos serviços, atendimento às necessidades da administração e ao interesse público, em sentido amplo, cabe o setor jurídico analisar as contratações à luz dos princípios da legalidade e eficiências dos atos administrativos.

A prefeitura deve utilizar-se de instrumentos legais para a contratação de bens e serviços, e a partir dessa premissa alcançar o princípio da eficiência mediante ações planejadas e executadas com o menor custo possível para satisfação do interesse público.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu, no art. 37 da CF/88, o princípio da eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, os gestores de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta, situados em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estão concitados ao exercício politicamente correto da eficiência, mas submetidos ao dever jurídico de gerir segundo padrões de eficiência, cuja inobservância tenderá a constituir vício de ineficiência, tão grave quanto o vício de ilegalidade ou a afronta à moralidade, à impessoalidade ou à publicidade.

Existe na Administração Pública a exigência da adoção de certo formalismo. Toda e qualquer ação do agente público deve ser fundamentada, registrada e anexada aos autos do processo, que, neste caso, trata-se do processo licitatório, no qual devem estar anexadas as peças necessárias para embasar a contratação ou a prorrogação, no caso.

Essa exigência é correlata ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O administrador jamais pode desdenhar do interesse coletivo, ao contrário, é sua função resguardar e priorizar esse interesse, não importando suas acepções pessoais quanto a determinado assunto.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que o Contrato nº 72/2023, manterá o avençado e que se trata somente de prorrogação de prazo prevista na Cláusula Segunda, com as observações efetuadas cumpridas, o parecer é favorável à prorrogação do contrato.

S.M.J.

Porto Esperidião/MT, 07 de março de 2023.


José de Barros Neto

Portaria 58/20212

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B